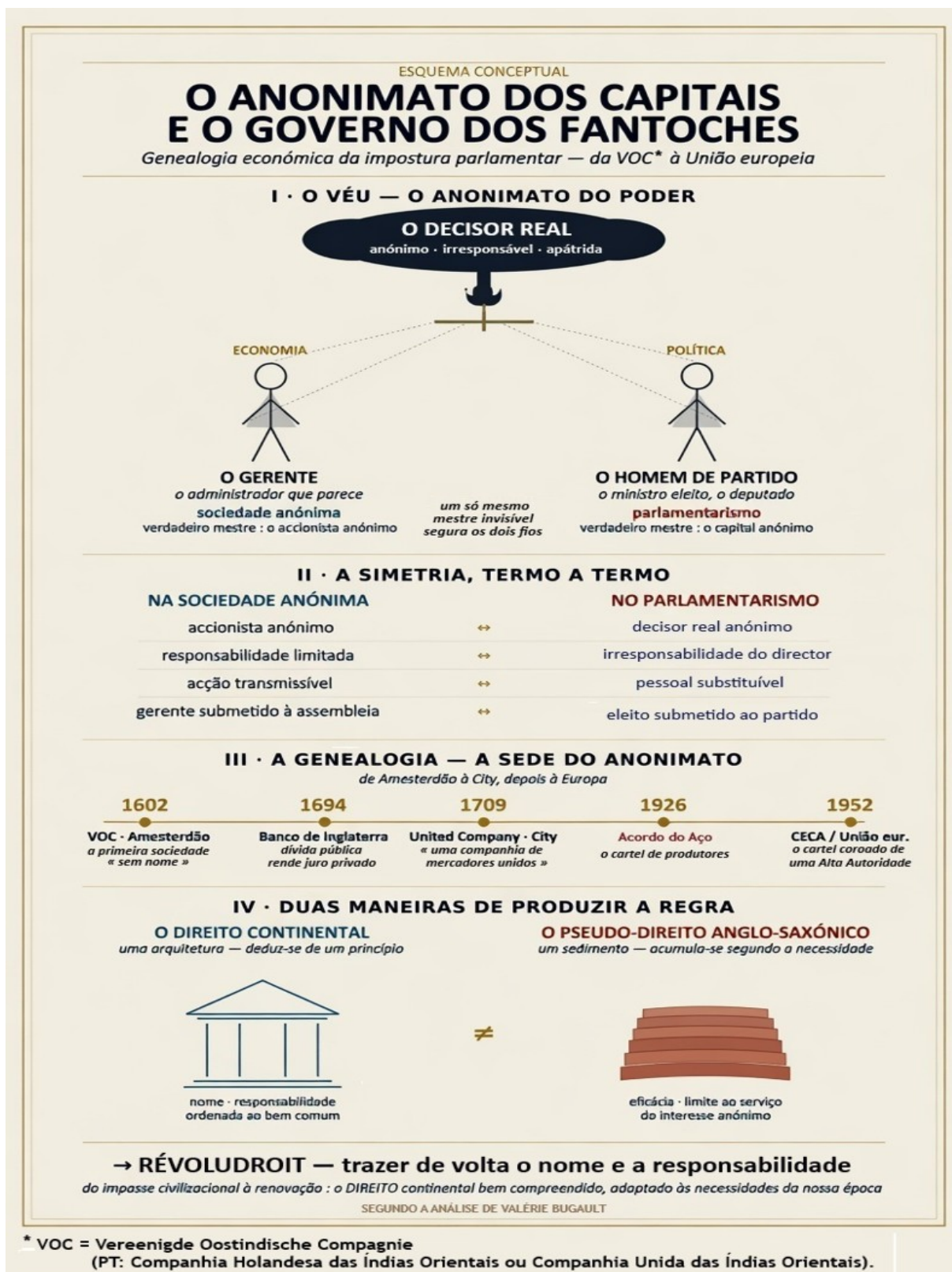


O ANONIMATO DOS CAPITAIS E O GOVERNO DOS FANTOCHES

17 de Julho de 2026 · por Valérie Bugault



Índice

O ANONIMATO DOS CAPITAIS E O GOVERNO DOS FANTOCHES.....	3
Liminar: o que a presente análise acrescenta à anterior.....	3
PRIMEIRA PARTE — A INVENÇÃO MATRICIAL: A SOCIEDADE ANÓNIMA.....	4
I. 1602: a primeira sociedade «sem nome».....	4
II. A dupla propriedade do capital anónimo: invisibilidade e apatridia.....	4
III. Uma forma ditada pelas «necessidades» da Companhia.....	5
SEGUNDA PARTE — A TRANSLAÇÃO: DE AMESTERDÃO A LONDRES.....	5
IV. O nascimento da praça de Amesterdão: o encontro de duas finanças deslocadas.....	5
V. Cromwell e o acolhimento da finança das Províncias-Unidas.....	6
VI. 1688: a «Revolução Gloriosa» como revolução financeira.....	6
TERCEIRA PARTE — AS NECESSIDADES DA COMPANHIA E A FÁBRICA DE UM «DIREITO» À MEDIDA.....	7
VII. A Companhia Britânica das Índias, organismo-modelo.....	7
VIII. O cartel dos mercadores unidos: da Companhia das Índias à União Europeia.....	7
IX. As etapas de um corpo sedimentar.....	8
QUARTA PARTE — O PARLAMENTARISMO COMO TÉCNICA DE ANONIMIZAÇÃO: O GOVERNO DOS FANTOCHES.....	9
X. A transposição política do véu.....	9
XI. A simetria, palavra a palavra.....	9
QUINTA PARTE — A COMPARAÇÃO CRUEL: O DIREITO CONTRA O PSEUDO-DIREITO.....	10
XIII. O que a comparação tem de cruel.....	10
CONCLUSÃO — A MUDANÇA DE PARADIGMA: DO PROJECTO RÉVOLUDROIT À RENOVAÇÃO CIVILIZACIONAL.....	11
NOTAS.....	12

O ANONIMATO DOS CAPITAIS E O GOVERNO DOS FANTOCHES

17 de Julho de 2026 · por Valérie Bugault

<https://bugault.substack.com/p/lanonymat-des-capitaux-et-le-gouvernement>

Da Companhia holandesa à Companhia britânica das Índias: genealogia económica da impostura parlamentar, e comparação com o DIREITO continental

Liminar: o que a presente análise acrescenta à anterior

A separação dos poderes: genealogia de uma impostura estabeleceu três coisas: que o regime dito «de separação dos poderes» é, em França, uma importação britânica; que a filosofia do direito que o tornou pensável — nominalismo, utilitarismo, positivismo — veio de Inglaterra, da Alemanha e de Viena; e que o resultado foi entregar a interesses particulares (ou privados), o instrumento mais centralizador da Europa, pretendendo que [a França] fosse respeitada. As duas instituições designadas como as peças mestras do dispositivo importado foram: o Parlamento (órgão dos proprietários) e o Banco Central (a apropriação privada da prerrogativa regaliana de emitir moeda).

A presente análise recupera a demonstração no ponto em que ela se detém, e busca a sua raiz económica. Pois resta uma questão que a análise anterior não decidiu: *de onde procedem, um e outro, o Parlamento dos proprietários e o Banco privado com monopólio?* A resposta reside numa invenção jurídica única, matricial, de que ambos são apenas duas aplicações: a *societate anónima* — o anonimato dos capitais. Estabeleceremos que esta invenção nasceu das necessidades das grandes companhias transatlânticas com monopólio; que migrou de Amesterdão para Londres no momento preciso em que Cromwell aí acolheu a finança apátrida das Províncias-Unidas; e que o parlamentarismo não é senão a transposição política da mesma técnica: *um dispositivo de anonimização que dissimula o decisor real por detrás de um fantoche visível.*

As três proposições foram estabelecidas. **Primeira proposição.** A sociedade anónima não é uma forma comercial entre outras: é a mutação jurídica decisiva do capitalismo moderno, aquela que separa o senhor visível do proprietário invisível. **Segunda proposição.** Esta técnica foi forjada pela Companhia holandesa das Índias (1602), transferida para Londres sob Cromwell e depois consumada pela «Revolução Gloriosa» de 1688, levada à sua perfeição pela Companhia britânica das Índias e a City — e recuperada no século XX, pela União Europeia, cartel de produtores unidos para lá das nações. **Terceira proposição, e é a menos percebida.** O parlamentarismo é a forma constitucional do anonimato dos capitais: produz decisores de fachada — os homens do partido — para encobrir os decisores reais que nenhum boletim de voto nomeia, e a quem nenhuma responsabilidade atinge. Aquilo a que se chama «direito» anglo-saxónico não é, por conseguinte, senão o sedimento das necessidades sucessivas da Companhia — o exacto contrário de um DIREITO.

PRIMEIRA PARTE — A INVENÇÃO MATRICIAL: A SOCIEDADE ANÓNIMA

I. 1602: a primeira sociedade «sem nome»

A *Vereenigde Oost-Indische Compagnie* — a Companhia Holandesa das Índias Orientais, ou VOC — é constituída em Amesterdão em 1602. Os historiadores da Economia estão de acordo quanto ao seu estatuto: a primeira sociedade por acções de responsabilidade limitada da História, dotada de acções livremente transmissíveis, negociáveis num mercado secundário — a Bolsa de Amesterdão, criada no mesmo ano para as receber. [1]

O nome que a Língua neerlandesa deu a esta forma diz tudo, e importa deter-nos nele. Chamaram-lhe *naamloze vennootschap*: literalmente, *sociedade sem nome*, sociedade anónima. O francês reteve a mesma palavra — a *sociedade anónima* do Código Comercial de 1807. [2] O anonimato não é, pois, um acidente da coisa nem um abuso cometido pelos seus adversários: está inscrito na sua denominação de origem. Aquilo que a forma dissimula, proclama-o no seu nome. O proprietário não aparece nela; só aparece o título.

II. A dupla propriedade do capital anónimo: invisibilidade e apatridia

Importa descrever exactamente o que esta forma confere, pois aí reside o cerne do sistema. A sociedade anónima dota o capital de dois atributos que nenhuma fortuna nominativa jamais reunirá, e que o tornam, um e outro, insusceptível de ser apreendido pelo soberano.

O primeiro atributo é a invisibilidade. Entre o poder de decisão e a pessoa que o exerce, a sociedade anónima interpõe um véu: a acção. O dirigente que se mostra — o governador da Companhia, o administrador, o director — não é o senhor/dono; é o mandatário revogável de accionistas dispensados totalmente de se identificar. O senhor real mantém-se por detrás do título, e o título não fala. Pela primeira vez, o poder económico pode exercer-se sem que aquele que o detém seja conhecido, e portanto, sem que seja responsabilizado.

O segundo atributo é a apatridia. A acção é móvel: passa de mão em mão, transpõe as fronteiras, aloja-se onde quer. O capital assim formado deixa de ter solo. Não pertence a nenhum território, não deve fidelidade a nenhuma coroa, não está sujeito a nenhuma lei que não possa abandonar mudando de lugar. É um capital *apátrida* em sentido próprio: sem pátria, porque sem corpo e sem nome. As próprias Províncias-Unidas não eram um reino, eram uma república mercantil, onde a Companhia era quase soberana — exército, moeda, tratados, guerra. A finança que aí se formara não tinha príncipe: era o seu próprio príncipe.

Reconhece-se assim, transposta para a ordem económica, a mutação que a análise anterior descrevia na ordem filosófica. A acção anónima é o *direito subjectivo* em estado puro: um poder do sujeito separado de toda **a coisa justa**, de toda a ordem objectiva, de todo o fim exterior a si mesmo. Ali, onde o DIREITO continental liga a propriedade a uma pessoa nomeada e a uma responsabilidade, a sociedade anónima dissolve a pessoa no título e a responsabilidade na limitação. O nominalismo jurídico e o anonimato dos capitais são duas vertentes de uma mesma recusa: a de nomear o real e de por ele responder.

III. Uma forma ditada pelas «necessidades» da Companhia

Esta forma não nasceu de um princípio; nasceu de uma necessidade. A grande Companhia transatlântica com monopólio tinha quatro necessidades, e a sociedade anónima responde a cada uma delas, palavra por palavra.

Precisava de **reunir capitais em massa** que nenhuma fortuna privada poderia fornecer sozinha: a acção divisível e transmissível agrega-o. Precisava de **durar para além das vidas** e das expedições: o capital permanente confere-lhe a perpetuidade. Precisava de **diluir o risco** dos empreendimentos em que se podia perder tudo — naufrágio, pirataria, guerra: a responsabilidade limitada põe a salvo o património do accionista. Precisava, por fim, de **subtrair os senhores ou donos ao olhar** — dos credores, dos rivais, do príncipe: o anonimato apaga-os.

Retenhamos o método, pois é a chave de tudo o que se segue. O direito não precede aqui a necessidade; segue-a. A forma jurídica é modelada à medida, como uma ferramenta sobre a peça a maquinar. Este modo de produção do direito — *a necessidade primeiro, a regra depois* — é o exacto oposto do DIREITO continental, onde a regra se deduz de um princípio anterior às necessidades e se lhes impõe. Veremos (na quinta parte) que esta oposição de método comanda tudo o resto.

SEGUNDA PARTE — A TRANSLAÇÃO: DE AMESTERDÃO A LONDRES

IV. O nascimento da praça de Amesterdão: o encontro de duas finanças deslocadas

Antes de passar a Londres, a técnica teve de nascer em algum lugar. Nasceu em Amesterdão, na viragem do século XVII, e nasceu de um encontro. A jovem república mercantil das Províncias-Unidas reuniu, na fachada atlântica, duas tradições financeiras que a História acabara de desenraizar — e foi da sua confluência que saiu a primeira sociedade anónima.

A primeira corrente vinha da Península Ibérica. O decreto de expulsão de 1492 expulsara de Espanha os banqueiros judeus que detinham grande parte da finança e dos negócios peninsulares.[3] Um século de exílio — através de Portugal, depois de Antuérpia — conduziu muitos deles às Províncias-Unidas, uma república em revolta contra a coroa de Espanha, onde nenhum príncipe os perseguia e onde o comércio era livre. Aí levaram uma técnica, redes e um capital: uma finança já desenraizada, já habituada a nada possuir que não pudesse transportar.

A segunda corrente vinha da Itália. Os banqueiros de Génova, de Veneza e de Florença tinham detido, durante três séculos, o monopólio do comércio mediterrânico e da finança da Cristandade; mas o solo fugia-lhes sob os pés: à medida que o grande comércio passava do Mediterrâneo para o Atlântico — após a abertura das novas rotas, e não é por acaso que Colombo era genovês — a primazia das cidades italianas esboroava-se. A própria finança genovesa inclinou-se para a Península Ibérica e para o mundo atlântico, na banca, no açúcar e no tráfico. [4] Os senhores do antigo mar perdiam o seu monopólio em proveito do novo oceano.

Estas duas finanças deslocadas — uma expulsa por um édito, a outra pelo deslocamento da rota de comércio — encontram-se ali para onde o futuro se dirige: na fachada atlântica das Províncias-Unidas, numa república sem rei, livre de qualquer príncipe. E é aí que inventam os instrumentos que a sequência descreve: a sociedade anónima (1602) e a Bolsa que lhe recebe as acções. Importa medir o seu alcance. O anonimato dos capitais não foi inventado por uma finança estabelecida e enraizada: foi inventado por uma finança que já perdera o seu solo — duas vezes —, e que fez do seu desenraizamento uma forma [de vida]. A sociedade anónima é a cristalização jurídica da apatridia: de um capital que aprendeu a nada dever a nenhuma solo, porque dela foi por duas vezes expulso.

V. Cromwell e o acolhimento da finança das Províncias-Unidas

A técnica era holandesa. Tornou-se inglesa. O momento desta transferência pode ser datado, e leva um nome: Cromwell.

A rivalidade com as Províncias-Unidas é, num primeiro tempo, frontal: o Acto de Navegação de Outubro de 1651 visa directamente o comércio holandês, e a primeira guerra anglo-neerlandesa segue-se de imediato. [5] Cromwell compreende que não se vence Amesterdão combatendo-a apenas: vence-se atraindo-a. Em Dezembro de 1655, convoca a conferência de Whitehall para deliberar sobre o regresso a Londres dos mercadores de Amesterdão — isto é, de facto, dessa praça financeira deslocada como descrita atrás, a mais hábil da Europa nas técnicas da acção, da letra de câmbio e do mercado. A conferência não chega a nenhum texto: Cromwell interrompe-a antes que se forme um parecer desfavorável, e a readmissão faz-se *de facto* em 1656; uma primeira sinagoga abre em Londres em 1657. [6] Nenhum acto solene: uma porta aberta, sem lei, para uma finança sem pátria.

Não é aqui necessária nenhuma hipótese sobre as pessoas, e a honestidade dita que nos devemos manter fiéis à estrutura. O que passa de Amesterdão para Londres não é, antes de mais, um grupo: é um *saber-fazer* e um *capital móvel* — precisamente a finança apátrida descrita atrás, aquela que não tem coroa porque é feita de títulos anónimos e transmissíveis. Cromwell via na instalação dos ricos mercadores de Amesterdão em Londres, o meio de reforçar o poder comercial inglês face às Províncias-Unidas. [7] Não fez vir homens: fez vir um modelo. E esse modelo é o da VOC.

VI. 1688: a «Revolução Gloriosa» como revolução financeira

A transferência é consumada uma geração mais tarde. Em 1688, Guilherme de Orange — Governador das Províncias-Unidas — toma o trono de Inglaterra. [8] Não traz apenas uma dinastia: traz o instrumental financeiro holandês por inteiro. Os historiadores designam o período por um nome tornado clássico, a *Financial Revolution* — a revolução financeira inglesa —, cuja descrição de referência foi dada por P. G. M. Dickson. [9] As três técnicas holandesas são aí aclimatizadas em poucos anos: as acções transmissíveis negociadas num mercado secundário; as rendas perpétuas sobre o Estado; e a letra de câmbio como instrumento negociável.

As datas encadeiam-se com uma nitidez que dispensa comentário. 1693: primeiros empréstimos públicos de longo prazo. 1694: fundação do Banco de Inglaterra [10] — essa sociedade privada por acções cujo mecanismo foi descrito na análise anterior, e que não é senão uma *naamloze vennootschap* (sociedade sem nome) aplicada à dívida do reino. A criação monetária, prerrogativa regaliana, passa assim para debaixo do véu do anonimato dos capitais: o Banco Central é uma sociedade anónima de capital aberto com soberania monetária. Amesterdão forneceu o método; Londres tornou-se a sede. A City recebe aquilo que a Bolsa de Amesterdão inventara, e leva-o a um grau de poder que as Províncias-Unidas não tinham atingido.

O deslocamento que a fórmula resume — da VOC (Amesterdão) à CBIO (Companhia Britânica das Índias Orientais) — não é, pois, uma imagem: é um facto datado. Entre 1655 e 1694, a sede do anonimato dos capitais desloca-se das Províncias-Unidas para o Reino de Inglaterra, e não mais o abandonará.

TERCEIRA PARTE — AS NECESSIDADES DA COMPANHIA E A FÁBRICA DE UM «DIREITO» À MEDIDA

VII. A Companhia Britânica das Índias, organismo-modelo

A Companhia Britânica das Índias Orientais — a CBIO — recebe a sua carta régia a 31 de Dezembro de 1600, das mãos de Isabel I, com o monopólio exclusivo do comércio a leste do cabo da Boa Esperança. [11] Sociedade por acções de capital primeiro temporário, depois permanente, funde-se em 1709 com a sua rival sob um nome que merece ser lido — *The United Company of Merchants of England trading to the East Indies*, a Companhia Unida dos Mercadores de Inglaterra que faziam comércio nas Índias Orientais. [12] Uma Companhia de mercadores unidos, com monopólio, dotada de exércitos, de frotas e de territórios: eis o organismo cujas necessidades vão modelar, peça a peça, aquilo a que se chamará de «direito» inglês.

A confusão entre a Companhia e o Estado não precisa de ser deduzida: os próprios contemporâneos receavam que os servidores enriquecidos da Companhia e os seus agentes «corrompessem o Parlamento formando nele um interesse invencível pelas Índias». [13] A Companhia não se limita a influenciar apenas a assembleia dos proprietários: ela ganha assento nela. A assembleia dos proprietários fundiários nascida em Runnymede em 1215 [14] — de que a análise anterior recordou ser o acto de nascimento do regime parlamentar — acolhe doravante, no seu seio, a assembleia dos proprietários de acções. O Parlamento e a Companhia são duas câmaras do mesmo interesse.

VIII. O cartel dos mercadores unidos: da Companhia das Índias à União Europeia

A fórmula que encerra a descrição da Companhia — *uma Companhia de mercadores unidos* — não descreve somente o organismo de 1709. Descreve, a três séculos de distância, o modo como a Europa contemporânea se constituiu. A proposição merece ser estabelecida com o mesmo rigor que as precedentes, pois prolonga a genealogia até nós.

A União Europeia não nasceu de um povo nem de um princípio: nasceu de uma comunidade industrial. A declaração Schuman de 9 de Maio de 1950, concebida e conduzida por Jean Monnet — comissário-geral do Plano, depois primeiro presidente do órgão dirigente —, propõe «colocar em comum» o carvão e o aço da França e da Alemanha. O tratado de Paris, assinado a 18 de Abril de 1951 e entrado em vigor a 23 de Julho de 1952, institui entre seis Estados a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) [15]: um mercado comum, sem direitos aduaneiros, para as duas matérias de que são feitos a indústria pesada e o armamento.

Ora, estas duas matérias eram precisamente aquelas que tinham organizado entendimentos de produtores, entre as duas guerras — em primeiro lugar, o Acordo Internacional do Aço de 1926 que repartia as quotas de produção entre as mesmas bacias renanas e lorenas. [16] A continuidade é estrutural: a CECA recupera o domínio dos antigos cartéis do aço e do carvão, e eleva-o. Ali, onde o cartel era apenas um acordo privado entre produtores, a Comunidade confere-lhe uma autoridade pública supranacional. O cartel não é dissolvido; é coroado.

O nome deste órgão dirigente deve ser lido como se leu «United Company»: a *Alta Autoridade*. Nove membros não eleitos, presididos por Monnet, dotados do poder de decisão sobre o carvão e o aço de seis nações — isto é, subtraindo estas indústrias à soberania dos Estados e ao olhar dos povos. A Companhia das Índias tinha o seu governador e a sua corte de directores; a Comunidade tem a sua Alta Autoridade e o seu presidente. Nem uma nem outra responde perante um eleitorado. E a filiação é directa: a Alta Autoridade de 1952 tornou-se a Comissão Europeia, órgão não eleito onde reside o poder real de iniciativa, ao passo que o pessoal eleito — nacional, depois europeu — ocupa [o mero papel de fachada].

Então, reconhece-se à escala de um continente, a estrutura descrita nesta análise. Um cartel de mercadores — aqui de produtores — unido para além das fronteiras, governado por uma autoridade que nenhum povo escolheu e que nenhum povo pode desfazer, e à sombra de um nome que dissimula a sua natureza: já não «Companhia», mas «Comunidade». O procedimento é aquele que a análise anterior denominava o *vol de nom* (roubo e/ou fraude do nome): chama-se «Comunidade» ao que é um acordo de produtores, tal como se chamara a «separação dos poderes» à sua fusão. O sistema, esse, não varia: os decisores reais — os interesses industriais e financeiros organizados — mantêm-se por detrás do véu de uma autoridade anónima, enquanto os governos eleitos desempenham, na dianteira da cena, o papel de fantoches.

Uma Companhia de mercadores unidos: a fórmula vale para a Companhia britânica de 1709 o mesmo que para a Europa de 1952. Três séculos separam ambas; a forma é idêntica. O anonimato dos capitais, nascido em Amesterdão, consumado em Londres, encontrou na construção europeia a sua figura acabada — a de um mercado subtraído às nações e governado por uma autoridade sem nome.

IX. As etapas de um corpo sedimentar

Assim, podem reconstituir-se as etapas pelas quais se constituiu o corpo do pseudo-«direito» anglo-saxónico. Cada uma responde a uma necessidade determinada da Companhia, e só a ela. Nenhuma se deduz de um princípio. O corpo não tem arquitectura: tem uma História — a das soluções trazidas, uma após a outra, às necessidades sucessivas do monopólio.

A carta de monopólio (1600, 1602). O soberano vende um exclusivo: o direito torna-se um privilégio mercantil, um favor monetizável. **Primeira etapa**: a regra é um bem que se compra.

A acção anónima e a responsabilidade limitada (VOC 1602, depois direito inglês das Companhias). A Companhia precisa que os seus senhores ou donos sejam invisíveis e postos a salvo: o direito fabrica a sociedade sem nome. **Segunda etapa**: a regra apaga o proprietário.

A dívida pública como renda privada (Banco de Inglaterra, 1694). A finança precisa que o rendimento do Estado seja convertido em crédito perpétuo: o direito institui o Banco Central privado. **Terceira etapa**: a regra privatiza função(ões) prerrogativa(s) regaliana(s), [ou seja, transfere ou delega (de forma permanente e lucrativa) poderes exclusivos do Estado soberano (a Segurança, a Justiça, a Moeda e a Diplomacia)].

A soberania parlamentar sem Constituição escrita. A Companhia precisa de uma assembleia de proprietários acima da qual não haja nada — nenhuma norma, nenhum juiz, nenhum princípio: o direito recusa a Constituição. **Quarta etapa**: a regra emancipa a assembleia [(parlamentar) como superior e independente em relação ao povo, afastando-a de qualquer controle directo ou vínculo com a soberania popular].

A teoria do direito como comando (Bentham; Austin, 1832: a lei é a ordem do soberano acompanhada de uma sanção).[17] A Companhia precisa que a lei seja aquilo que a vontade dela lhe convenha decidir, logo infinitamente plástica: o direito define-se a si mesmo como força. **Quinta etapa**: a regra deixa de ser a coisa justa e passa a ser a ordem que a constrange.

Estas cinco etapas não obedecem a nenhuma lógica comum, salvo a da necessidade. É por isso que importa recusar a este conjunto, o nome de DIREITO. O *direito* — no sentido continental — é uma arquitectura que se deduz; este corpo é um depósito que se acumula. A própria *common law*, procedendo caso a caso, espécie a espécie, sem princípio primeiro do qual se extraíssem as soluções, é a forma jurisprudencial exacta da sociedade anónima: avança por necessidades particulares (ou privadas) resolvidas uma a uma, nunca por dedução. O pseudo-direito anglo-saxónico está para a ciência jurídica como a acção anónima está para a propriedade: um poder sem princípio e sem nome.

QUARTA PARTE — O PARLAMENTARISMO COMO TÉCNICA DE ANONIMIZAÇÃO: O GOVERNO DOS FANTOCHES

X. A transposição política do véu

Atingimos aqui a proposição central, aquela que liga o artigo económico ao artigo constitucional. A técnica de anonimização inventada para o capital foi transposta para a política. O que a acção faz na sociedade anónima, o partido fá-lo no regime parlamentar: *interpõe um decisor aparente entre o poder e o seu verdadeiro senhor*.

Na sociedade anónima, o dirigente visível — o administrador — mascara o accionista invisível. No parlamentarismo, o homem de partido visível — o ministro, o deputado, o chefe eleito — mascara o detentor invisível do capital. A análise anterior mostrou que o partido é uma invenção britânica, um órgão da ideologia, e que concentra de facto os três poderes nas mãos das mesmas pessoas. Agora, importa [referir qual a sua] função última: o partido é o mecanismo que fabrica e faz mover os fantoches. Seleciona figuras intermutáveis, investe-as, disciplina-as, revoga-as. A eleição faz desfilar o pessoal visível; os decisores reais — o capital anónimo e móvel — não figuram em nenhum boletim de voto e não respondem perante ninguém. O eleitor escolhe entre marionetas; os fios mantêm-se invisíveis.

XI. A simetria, palavra a palavra

A correspondência entre a forma económica e a forma política não é uma analogia frouxa: é palavra a palavra, e é isso que lhe dá força.

Ao anonimato do accionista responde o anonimato do senhor real. Ninguém pode nomear aquele que decide, nem na empresa nem no Estado.

À responsabilidade limitada do accionista responde a irresponsabilidade do decisor real. O ministro ou o partido «cai» — como o administrador é revogado —, mas o principal permanece incólume, o seu património e a sua pessoa está fora de alcance. Sacrifica-se o fantoche; nunca se mexe no espectáculo.

À transmissibilidade da acção responde a intermutabilidade do pessoal político. Um título vale por outro; um ministro vale por outro. A alternância dos partidos é a circulação dos títulos aplicada aos homens: mudam os portadores, nunca a propriedade.

À subordinação do dirigente à assembleia geral responde a subordinação do eleito ao partido. O deputado deve o seu lugar não ao povo, mas ao aparelho que o pôs no poder — tal como o administrador deve o seu posto não ao público, mas aos accionistas. Em ambos os casos, aquele que parece servir a multidão só responde perante o capital que o colocou nessa função.

À ausência de norma superior à assembleia responde a ausência de princípio superior à vontade do legislador. O véu da pessoa moral que coloca o accionista a salvo da dívida, e a soberania parlamentar sem Constituição que coloca a assembleia a salvo do povo, são um e o mesmo véu, uma vez cobre a ordem económica e outra vez cobre a ordem política.

A «separação dos poderes» — de que a análise anterior mostrou ser uma ficção retórica a encobrir uma fusão real — encontra aqui o seu sentido último. É o *véu societário* aplicado ao Estado: uma aparência de órgãos distintos e responsáveis, estendida diante da concentração real do poder entre mãos que não se mostram. A democracia parlamentar é a forma societária aplicada à Nação: o cidadão é nela um accionista-espectador munido de um boletim de voto, o conselho de administração invisível, e a assembleia geral dos proprietários delibera sob o nome de sufrágio universal.

QUINTA PARTE — A COMPARAÇÃO CRUEL: O DIREITO CONTRA O PSEUDO-DIREITO

Agora, importa nomear a oposição em todo o seu rigor, pois é de natureza e não de grau. O DIREITO continental e o pseudo-«direito» anglo-saxónico não são duas variantes de uma mesma coisa: são duas maneiras inversas de produzir a regra.

O DIREITO continental — o da tradição romana e tomista que Michel Villey restituiu — é uma *arquitectura*. Parte de princípios: a coisa justa (*ius*) como parte objectiva do que pertence a cada um numa ordem onde o jurista descobre, e nunca cria; a pessoa nomeada e responsável; o soberano não é proprietário, mas [simples] depositário de um poder, ligado ou adstrito a um fim — o bem comum — que ele não instituiu nem pode alterar. Destes princípios, as regras *deduzem-se*. O edifício é lógico: cada consequência prende-se à sua premissa, e não se pode reter a premissa recusando a consequência. É por isso que este DIREITO é *vinculativo por todo o espírito honesto*: quem aceita os seus princípios está ligado por aquilo que deles se deduz, quer o queira quer não. A lógica não se corrompe; ela obriga.

O pseudo-direito anglo-saxónico é o exacto inverso: não é uma arquitectura, mas um *sedimento*. Não parte de nenhum princípio; parte de necessidades. Não deduz; acrescenta. Cada regra responde a uma necessidade da Companhia, caso a caso, sem que nada ligue as soluções entre si a não ser o interesse que as convocou. Um tal corpo não vincula ninguém — sobretudo não aquele que segura os fios, uma vez que se redefine à medida das suas necessidades. O nominalismo, a flutuação da linguagem, o positivismo que reduz a lei à vontade de quem legisla: tudo isto, descrito na análise anterior como a filosofia importada, é aqui reencontrado na sua fonte económica. O direito-comando de Austin é a doutrina cuja prática é a sociedade anónima. Um e outro dizem a mesma coisa: a regra não é a coisa justa, é o poder daquele que a impõe, permanecido anónimo e sem fim.

XIII. O que a comparação tem de cruel

A crueldade da comparação não reside no tom, mas na assimetria que ela revela. O DIREITO continental *nomeia*: liga cada poder a uma pessoa e cada pessoa a uma responsabilidade. O pseudo-direito anglo-saxónico *apaga*: dissolve a pessoa no título, a responsabilidade na limitação, o decisor no fantoche. O primeiro subordina o poder a um fim que o ultrapassa; o segundo liberta a vontade de qualquer fim. O primeiro é uma arquitectura que a lógica torna vinculativa para o homem honesto; o segundo é uma máquina de anonimato além do nosso alcance.

Eis porque o parlamentarismo e a sociedade anónima são uma só invenção com duas caras — a face política e a face económica da anonimização do poder. Uma subtrai o senhor da riqueza do olhar do credor e do príncipe; a outra subtrai o senhor da cidade do olhar do eleitor e do povo. Juntas, realizam o velho sistema de Runnymede (*Magna Carta*) levado à sua perfeição: ali onde uma Constituição protege o povo contra a assembleia, a ausência de Constituição protege a assembleia contra o povo; e ali onde o DIREITO protege o corpo social contra os interesses particulares (ou privados), o anonimato dos capitais protege os interesses particulares (ou privados) contra o corpo social

Então, a conclusão junta-se ao remédio esboçado na análise anterior, e dá-lhe o seu fundamento económico. Restaurar o DIREITO não é emendar o mecanismo: é *devolver o nome e a responsabilidade*. É fazer reaparecer o decisor real por detrás do fantoche, e o título por detrás do anonimato; é reconectar cada poder a uma pessoa que por ele responda, e subordinar de novo o poder — tanto económico como político — a um fim que o ultrapassa, o bem comum.

CONCLUSÃO — A MUDANÇA DE PARADIGMA: DO PROJECTO RÉVOLUDROIT À RENOVAÇÃO CIVILIZACIONAL

Para terminar, importa abarcar de um só olhar aquilo que as páginas precedentes descreveram peça a peça. Não se trata de uma série de instituições díspares, mas de uma infraestrutura coerente, cujas partes procedem todas de um princípio único — o anonimato, isto é, o apagamento do nome e da responsabilidade. A sociedade anónima apaga o proprietário; o Banco Central apaga o senhor da moeda; o partido apaga o decisor por detrás do fantoche; o positivismo apaga o justo por detrás da vontade que a impõe; a *common law* apaga o princípio por detrás da acumulação dos casos; a «comunidade» de produtores apaga o cartel por detrás de um nome de fachada. Uma só técnica, projectada sobre a ordem económica, monetária, política, jurídica e continental: torna o poder intocável, privando-o de nome. É esta infra-estrutura — e não este ou aquele dos seus mecanismos — que constitui o impasse civilizacional onde a análise anterior nos julga como perdidos.

Ora, não existe saída técnica para um impasse desta natureza, e agora a razão é clara: nenhuma reforma interna ao sistema o pode desfazer, pois qualquer reforma depende precisamente das mesmas categorias — o direito subjectivo, a representação partidária, a norma sem finalidade — que lhe dão corpo. Aquilo que uma infra-estrutura fundada num princípio exige, é um outro princípio: não um mero arranjo, e sim uma mudança de paradigma. Tal é o objecto do projecto *Révoludroit*. Aqui não propõe aperfeiçoar a máquina; propõe-se inverter-lhe o princípio, substituindo o anonimato pelo nome, e a vontade sem fim pela subordinação ao bem comum.

A inversão é palavra a palavra, e coloca em xeque a infra-estrutura, ali mesmo onde ela se julgava inexpugnável. Lá, onde o anonimato dos capitais esconde o senhor da vista, o paradigma *Révoludroit* reestabelece o nome da pessoa responsável, tanto na ordem económica como na ordem política. Ali, onde o partido fabrica fantoches substituíveis, este paradigma restaura os corpos intermédios reais — os *Grupos de Interesses* constituídos por cada tipo de actividade humana, organizando-se a si mesmos, sendo portadores de deveres antes de direitos, ligados ao bem comum pela obra que realizam — contra as categorias passivas que o poder divide e manipula. Ali, onde o sistema fixa uma relação de forças em proveito do mais forte (a que chama de «equilíbrio»), este desequilíbrio dinâmico devolve o equilíbrio no seu sentido verdadeiro: não uma ordem decretada do alto, mas o resultado vivo do máximo de micro-desequilíbrios garantidos no seio do corpo social — essa densidade de contrapoderes reais era o que Tocqueville via como a única barreira contra a tirania. [18] Ali, por fim, onde o positivismo reduz o direito à força de quem o impõe, devolve-se ao DIREITO o seu objecto: a coisa justa, e o bem comum como objecto de conhecimento anterior às vontades.

Resta ainda precisar que este renascimento se distingue de uma restauração. O DIREITO continental que o projecto *Révoludroit* reestabelece não é um direito de outrora que se ressuscitaria idêntico a si mesmo: é um *DIREITO bem compreendido*, isto é, fiel aos seus princípios e adaptado às necessidades da nossa época. A distinção é decisiva, pois separa duas maneiras de «adaptar à necessidade» que a tudo se opõe. O pseudo-direito anglo-saxónico modela-se *sobre* as necessidades da Companhia: parte da necessidade particular e dela nada deduz, salvo o privilégio. O DIREITO continental bem compreendido, esse, parte do princípio — a pessoa, a responsabilidade, o fim comum — e deduz-no até às condições presentes: não ajusta os seus princípios às necessidades, ordena as necessidades da época aos seus princípios. Adaptar o DIREITO às necessidades do nosso tempo não significa, pois, dissolvê-lo nos interesses do momento; significa aplicar uma arquitectura intacta a um mundo novo — os *Grupos de Interesses* às actividades de hoje, a subordinação do poder ao bem comum, às tecnologias, às escalas e aos perigos de hoje. A arquitectura é antiga; o edifício que ela permite erguer é do nosso século.

É precisamente neste sentido que a mudança de paradigma constitui uma renovação civilizacional, e não uma nostalgia. A infraestrutura do anonimato conduziu uma civilização milenar a tomar por seu próprio bem aquilo que a despojou, e a falar uma Língua que lhe interdita nomear o que lhe acontece. Ao devolver o nome às coisas, a responsabilidade às pessoas e o fim ao poder, o projecto Révoludroit não restaura um passado: reabre o futuro. Coloca em xeque a mecânica dos fantoches não por uma revolta, e sim por um retorno ao princípio — aquele que torna o poder de novo visível, responsabilizável e subordinado ao bem comum. Aí está a única renovação que vale a pena: aquela pela qual uma civilização, deixando de servir o interesse anónimo que a havia capturado, recoloca-se ao serviço daquilo que ela é. Reacender a luz sobre palco e dar um nome aos que seguram os fios é apenas o primeiro gesto; o segundo é devolver ao corpo social, os órgãos pelos quais esse corpo se governa a si mesmo. O primeiro diz respeito à lucidez; o segundo, ao DIREITO.

Valérie Bugault é uma analista jurídica e política francesa especializada nas questões de reforma institucional e de soberania. Através do projecto Révoludroit, ela explora novos quadros para a renovação política e jurídica.

NOTAS

[1] A *Vereenigde Oost-Indische Compagnie* é fundada a 20 de Março de 1602. É geralmente tida como a primeira sociedade por acções de responsabilidade limitada dotada de acções livremente transmissíveis, cotadas na Bolsa de Amesterdão estabelecida no mesmo ano. Ver *Encyclopædia Britannica*, «Dutch East India Company».

[2] O neerlandês designa esta forma pelo nome de *naamloze vennootschap*, literalmente «sociedade sem nome». O Francês reteve o termo de *sociedade anónima*, consagrado pelo Código Comercial francês de 1807.

[3] O decreto de Alhambra, promulgado pelos Reis Católicos a 31 de Março de 1492, ordena a expulsão dos judeus das coroas de Castela e de Aragão. Parte desta população, passada por Portugal e depois pelos Países Baixos meridionais, alcança as Províncias-Unidas na viragem dos séculos XVI e XVII, onde se constitui a comunidade mercantil dita «portuguesa» de Amesterdão.

[4] Sobre a reconversão dos genoveses do negócio mediterrânico para a finança ibérica e atlântica — Cristóvão Colombo, ao serviço de Castela, era ele próprio genovês —, ver F. Braudel, *La Méditerranée et le monde méditerranéen à l'époque de Philippe II* (1949), que qualifica o período 1557-1627 de «século dos genoveses».

[5] O Acto de Navegação votado pelo Parlamento inglês a 9 de Outubro de 1651 reserva o comércio inglês aos navios ingleses e visa directamente a marinha mercante neerlandesa; precede imediatamente a primeira guerra anglo-neerlandesa (1652-1654).

[6] Cromwell convoca a conferência de Whitehall em Dezembro de 1655 para examinar o regresso dos judeus a Inglaterra. Por falta de acordo formal, interrompe-a; a readmissão de facto opera-se em 1656, e a primeira sinagoga abre em Creechurch Lane, em Londres, em 1657.

[7] Esta política é estabelecida pela historiografia da readmissão: através da instalação em Londres dos ricos mercadores de Amesterdão, Cromwell vê um meio de reforçar o poder comercial inglês face às Províncias-Unidas, no prolongamento do Acto de Navegação de 1651.

- [8] Guilherme III de Orange-Nassau, Governador da Holanda, desembarca em Inglaterra em Novembro de 1688 e acede ao trono conjuntamente com Maria II em 1689 («Glorious Revolution»).
- [9] A expressão é consagrada por P. G. M. Dickson, *The Financial Revolution in England: A Study in the Development of Public Credit, 1688-1756*, Londres, Macmillan, 1967. As técnicas em causa — acções negociáveis, rendas perpétuas, dívida pública transmissível — são de origem neerlandesa.
- [10] Os primeiros empréstimos públicos de longo prazo datam de 1693. O Banco de Inglaterra é criado por carta régia a 27 de Julho de 1694, sob uma proposta do mercador escocês William Paterson: sociedade privada por acções, o seu capital de 1 200 000 libras é integralmente emprestado ao Estado a 8 % de juro, subscrito em onze dias por 1 268 pessoas. Fonte: Bank of England Museum.
- [11] A carta é concedida a 31 de Dezembro de 1600 por Isabel I à «Governor and Company of Merchants of London trading into the East Indies», com o monopólio do comércio a leste do cabo da Boa Esperança (e a oeste do estreito de Magalhães) por quinze anos num primeiro momento.
- [12] A Companhia funde-se com a sua rival pela arbitragem de Godolphin (1708), fusão consumada em 1709 sob o nome de *United Company of Merchants of England trading to the East Indies*.
- [13] Os contemporâneos receavam que os servidores enriquecidos da Companhia e os seus agentes «corrompessem o Parlamento formando nele um interesse invencível pelas Índias» (UK Parliament, *Living Heritage: The East India Company and public opinion*). Sobre este lobby, ver H. V. Bowen, *The Business of Empire: The East India Company and Imperial Britain, 1756-1833*, Cambridge University Press, 2006.
- [14] A Grande Carta (*Magna Carta*) é selada por João Sem Terra em Runnymede a 15 de Junho de 1215.
- [15] A declaração Schuman é pronunciada a 9 de Maio de 1950. O tratado de Paris que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço é assinado a 18 de Abril de 1951 e entra em vigor a 23 de Julho de 1952 entre seis Estados: França, República Federal da Alemanha, Itália, Bélgica, Países Baixos e Luxemburgo. A sua Alta Autoridade, colégio de nove membros não eleitos, é presidida por Jean Monnet, inspirador do projecto e comissário-geral do Plano.
- [16] O Acordo Internacional do Aço (*International Steel Agreement*), concluída a 20 de Setembro de 1926 entre a Alemanha, a França, a Bélgica e o Luxemburgo, repartia quotas de produção trimestrais entre produtores — prefiguração privada do domínio que a CECA colocará, em 1952, sob uma autoridade pública supranacional.
- [17] John Austin, *The Province of Jurisprudence Determined* (1832), define a lei como o comando de um soberano acompanhado de uma sanção. Jeremy Bentham tinha os direitos naturais como um «disparate sobre andas» (*Anarchical Fallacies*, redigido por volta de 1795, publicado em 1816).
- [18] Sobre a densidade das associações e dos poderes intermédios como baluarte contra a tirania, ver A. de Tocqueville, *De la démocratie en Amérique* (1835-1840).